SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356969 - RS (2026/0319816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MONTEIRO SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710
		FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
		HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR RECONHECIDO. INCONFORMISMO DA DEFESA APENAS CONTRA O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDADO NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar máximo, por ser vedada a valoração isolada da quantidade e da natureza da droga para concluir pela dedicação a atividades criminosas, redimensionando a pena e, em seguida, fixando o regime semiaberto e não recomendando a substituição da pena, à vista da presença de circunstância judicial desfavorável.

2. A existência de circunstância judicial negativa que elevou a pena-base autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior a 2 anos, assim como legitima a negativa de substituição da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60857720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: edaad0a9-0f97-44d5-a8fa-79e9715c680b

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60857720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: edaad0a9-0f97-44d5-a8fa-79e9715c680b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3356969 - RS (2026/0319816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MONTEIRO SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710
		FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
		HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTOR RECONHECIDO. INCONFORMISMO DA DEFESA APENAS CONTRA O REGIME INICIAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDADO NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada reconheceu a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar máximo, por ser vedada a valoração isolada da quantidade e da natureza da droga para concluir pela dedicação a atividades criminosas, redimensionando a pena e, em seguida, fixando o regime semiaberto e não recomendando a substituição da pena, à vista da presença de circunstância judicial desfavorável.

2. A existência de circunstância judicial negativa que elevou a pena-base autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior a 2 anos, assim como legitima a negativa de substituição da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO MONTEIRO SOUZA JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 390):

Documento eletrônico VDA60857721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: 3de68176-df6d-40cf-a186-e05ca669e366

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 72,70 G DE MACONHA E 14,85 G DE CRACK E BALANÇA DE PRECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCEDÊNCIA. REDUTOR OBSTADO APENAS EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS ISOLADAMENTE CONSIDERADAS PARA AFERIR A DEDICAÇÃO AO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA À LUZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

Em suas razões, a parte agravante alega que a insurgência é estritamente limitada aos capítulos que mantiveram o regime inicial semiaberto e afastaram a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, preservando integralmente o reconhecimento do tráfico privilegiado e o redimensionamento da pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 195 dias-multa (fls. 399/401).

Sustenta que, diante da pena definitiva, o regime inicial deve observar o art. 33, § 2º, *c*, e o § 3º do Código Penal, exigindo fundamentação idônea para impor regime mais gravoso, conforme a Súmula 440/STJ, o que não ocorreu, pois a decisão apoiou-se apenas na existência de uma única vetorial negativa já valorada na primeira fase (fls. 402/403).

Defende que a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44, I e III, do Código Penal) carece de motivação concreta, porque se limitou a reproduzir a mesma circunstância judicial desfavorável utilizada para justificar o regime semiaberto, apesar da pena inferior a dois anos, da primariedade, da ausência de maus antecedentes e da incidência do tráfico privilegiado em 2/3 (fls. 403/404).

Afirma que a pretensão é estritamente jurídica, não exigindo reexame fático-probatório, pois aceita integralmente as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada (fls. 404/405).

Pede o conhecimento do agravo regimental e, em juízo de reconsideração, a reforma exclusiva dos capítulos para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena corporal por restritivas de direitos; subsidiariamente, requer a submissão ao colegiado, com preservação dos demais capítulos favoráveis da decisão (fl. 405).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60857721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: 3de68176-df6d-40cf-a186-e05ca669e366

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a parte final do *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

O contexto fático assentado registra apreensão de 72,70 g de maconha e 14,85 g de *crack*, além de balança de precisão e quantia em dinheiro, tendo as instâncias ordinárias afastado a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base, essencialmente, na quantidade e na natureza dos entorpecentes e na apreensão de apetrecho de tráfico.

A decisão ora agravada reconheceu que a valoração isolada da quantidade e da natureza da droga não é idônea para concluir pela dedicação a atividades criminosas, alinhando-se à orientação jurisprudencial desta Corte e da Suprema Corte, e aplicou a minorante do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo.

Assim, conheceu-se do agravo para prover o recurso especial com vistas a reconhecer a incidência do redutor do art. 33, § 4º, na fração máxima de 2/3, redimensionando a pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 195 dias-multa. Em seguida, fixou-se o regime inicial semiaberto e não se recomendou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, com fundamento nos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 391/392):

> [...]
> O presente agravo em recurso especial deve ser conhecido, uma vez que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
> Quanto ao recurso especial em si, entendo que a insurreição é admissível e, no mérito, merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60857721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: 3de68176-df6d-40cf-a186-e05ca669e366

Colhe-se dos autos que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar o redutor especial da pena em favor do ora agravante considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas (72,70 g de maconha e 14,85 g de crack), aliadas à apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie (R$ 664,00). Confira-se (fl. 298 – grifo nosso):

> […]
> No caso concreto, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a apreensão de uma balança de precisão, somados à variedade e quantidade de drogas apreendidas – 06 (seis) porções de maconha, pesando aproximadamente 72,70g e 100 (cem) porções de crack, além da apreensão de uma balança de precisão e quantia em dinheiro distribuída em notas diversas, afastam a conclusão de que se trata de traficante de primeira viagem, o qual a lei visa beneficiar com uma minoração na pena. Ao contrário, as circunstâncias do caso concreto e apreensão de apetrecho relacionado à traficância, afora a diversidade e quantidade de drogas, demonstram, a meu ver, a sua dedicação às atividades criminosas.
> […]

Observo, todavia, que a conclusão alcançada destoa da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, para a qual é vedada a valoração isolada da quantidade e natureza das drogas para se estabelecer conclusão no sentido de que o réu se dedica ao crime:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A Suprema Corte firmou o entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em curso não constituem fundamentos idôneos para afastar a minorante do tráfico privilegiado, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido: RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020.
> 2. Conforme entendimento ressonante nesta Corte, a quantidade de drogas, isoladamente, não impede a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
> 3. Na hipótese, apesar da nocividade dos entorpecentes apreendidos, a quantidade não se revela expressiva a ponto de justificar o afastamento do redutor. Dessa forma, mostra-se adequada a aplicação da fração de 1/2, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.124.395/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/2/2023 – grifo nosso).

Assim, entendo que o agravante faz jus à incidência do redutor, na fração 2/3 – tendo em vista a quantidade e natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para elevar a pena-base –, devendo, portanto, ser redimensionada a pena do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além de 195 dias-multa.

Anoto, por fim, que, apesar de a pena resultar em patamar inferior a 4 anos, a presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial mais rigoroso, no caso, o semiaberto, e a não recomendação da substituição da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.027.833/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2022.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06,

Documento eletrônico VDA60857721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: 3de68176-df6d-40cf-a186-e05ca669e366

> para redimensionar a pena de ROGERIO MONTEIRO SOUZA JUNIOR para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 195 dias-multa, nos termos da presente fundamentação (Processo n. 5010526-15.2020.8.21.0022/RS – oriundo da 4ª Vara Criminal da comarca de Pelotas/RS).
>
> [...]

Ora, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a existência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase que resulta *em pena-base fixada acima do mínimo legal, autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, inclusive o semiaberto, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior a 2 anos de reclusão* (AgRg no REsp n. 2.234.076/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2026), sendo esta exatamente a hipótese dos autos.

No presente caso concreto, a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos foram devidamente valoradas na primeira fase da dosimetria, circunstância que, inclusive, autorizou a aplicação da fração máxima de redução na terceira fase. Nessa linha, não vislumbro recomendável desconsiderar os efeitos do desabono reconhecido para a elevação da pena-base, a fim de premiar o agravante com regime inicial menos gravoso, em violação dos critérios legais de individualização da pena.

Assim, tenho que a parte não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60857721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:27
Código de Controle do Documento: 3de68176-df6d-40cf-a186-e05ca669e366

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0319816-5

AgRg no AREsp 3.356.969 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50105261520208210022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO MONTEIRO SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710
		FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
		HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO MONTEIRO SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARCELA LOBO WEILER - RS085710
		FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
		HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:28:13
Código de Controle do Documento: 2601CF4B-3E40-41C2-B81E-5D9ABD93D1F9